



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de outubro de 2015

Edição nº 1226, Pág. 1

PORTARIA N.º 366/2015-SGDRH

O Senhor Secretário Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 635/2013-GPDRH, datada de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 251/2015- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 14.10.2015, constante do Processo n.º 3955/2015,

R E S O L V E:

RECONHECER o direito ao servidor **FLÁVIO DAS NEVES SOUZA**, matrícula n.º 000.301-8A, 01 (um) período de Licença Especial referente ao quinquênio de 2010/2015;

II – AUTORIZAR à conversão em pecúnia e posterior indenização da Licença relativa ao quinquênio 2010/2015, referente a 90 (noventa) dias, e que a DRH providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descrito nos assentamentos funcionais do servidor, com edição do respectivo Ato e publicação, com base no art. 78 da Lei Estadual n.º 1.762/86, c/c art. 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011;

III – DETERMINAR que à a DRH e a DIORFI que providencie, respectivamente, o registro e o pagamento.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA N.º 367/2015-SGDRH

O Senhor Secretário Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 635/2013-GPDRH, datada de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 250/2015- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 14.10.2015, constante do Processo n.º 3458/2015,

R E S O L V E:

RECONHECER o direito a servidora **ITACIARA LÊDA GODINHO RODRIGUES**, matrícula n.º 000.416-2A, 01 (um) período de Licença Especial referente ao quinquênio de 1998/2003;

II - AUTORIZAR à conversão em pecúnia e posterior indenização da Licença relativa ao quinquênio 1998/2003, referente a 90 (noventa) dias, e que a DRH providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descrito nos assentamentos funcionais do servidor, com edição do respectivo Ato e publicação, com base no art. 78 da Lei Estadual n.º 1.762/86, c/c art. 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011;

III – DETERMINAR que à a DRH e a DIORFI que providencie, respectivamente, o registro e o pagamento.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA N.º 368/2015-SGDRH

O Senhor Secretário Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 635/2013-GPDRH, datada de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 253/2015- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 14.10.2015, constante do Processo n.º 4144/2015,

R E S O L V E:

RECONHECER o direito a servidora **ANGELA RITA FREIRE MUNIZ**, matrícula n.º 000.075-2A, 01 (um) período de Licença Especial referente ao quinquênio de 2010/2015;

II - AUTORIZAR à conversão em pecúnia e posterior indenização da Licença relativa ao quinquênio 2010/2015, referente a 90 (noventa) dias, e que a DRH providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descrito nos assentamentos funcionais do servidor, com edição do respectivo Ato e publicação, com base no art. 78 da Lei Estadual n.º 1.762/86, c/c art. 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011;

III – DETERMINAR que à a DRH e a DIORFI que providencie, respectivamente, o registro e o pagamento.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA N.º 369/2015-SGDRH

O Senhor Secretário Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de outubro de 2015

Edição nº 1226, Pág. 2

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 635/2013-GPDRH, datada de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 256/2015- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 14.10.2015, constante do Processo n.º 4012/2015,

RESOLVE:

RECONHECER o direito ao servidor **ENILMAR DE MENEZES MOTA**, matrícula n.º 000.194-5A, 01 (um) período de Licença Especial referente ao quinquênio de 2010/2015;

II – AUTORIZAR à conversão em pecúnia e posterior indenização da Licença relativa ao quinquênio 2010/2015, referente a 90 (noventa) dias, e que a DRH providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descrito nos assentamentos funcionais do servidor, com edição do respectivo Ato e publicação, com base no art. 78 da Lei Estadual n.º 1.762/86, c/c art. 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011;

III – DETERMINAR que à a DRH e a DIORFI que providencie, respectivamente, o registro e o pagamento.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria n.º 635/2013 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, do Processo Administrativo n.º 4413/2015;

CONSIDERANDO o Parecer n.º 584/2015 da DJUR, às fls.14 dos autos;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição do servidor, **FRANCISCO ANTÔNIO PINTO NETO**, deste Tribunal de Contas, no evento "XXIX CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO", a ser realizado no período de 21 a 23/10/2015, na cidade de Goiânia/GO, por meio do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA, inscrita no CNPJ sob n.º 29.419.181/0001-77. O valor total da inscrição é de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no evento "XXIX CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO".

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, considerando a competência que lhe foi atribuída pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas, nos termos dos incisos IX e XIX da Resolução 04/2002 (RITCE);

CONSIDERANDO a autorização de Sua Excelência o Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, na dicção do inciso VI, do artigo 13, da Lei 9666/93;

RESOLVE:

I – RECONHECER a situação de inexigibilidade de licitação espelhada nos autos, com fulcro no inciso II, do artigo. 25 c/c o inciso VI, do artigo 13, ambos da Lei 8666/93, em favor Empresa CSH INFORMÁTICA, CNPJ n.º 84.489.715/0001-40;

II- ADJUDICAR em favor da Empresa CSH INFORMÁTICA, CNPJ n.º 84.489.715/0001-40; o valor total de **R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)**, relativo às inscrições de 25 (vinte e nove) servidores, no evento em referência;

III – DETERMINAR à DIORF a emissão da respectiva Nota de Empenho à adjudicatária, devendo o pagamento e a liquidação só ocorrer após o encerramento do treinamento, com o devido atestado por parte dos servidores inscritos;

IV – ENCAMINHAR o presente despacho, à consideração superior do Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Presidente do Tribunal de Contas, para,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de outubro de 2015

Edição nº 1226, Pág. 3

querendo, ratificar o presente despacho como ordena o artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO RATIFICADOR

Em face do que estabelece o artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico o despacho de inexigibilidade de licitação exarado pelo Senhor Secretário-Geral de Administração do TCE-AM, para a contratação da Empresa CSH INFORMÁTICA, CNPJ nº 84.489.715/0001-40; e determino a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, para que adquira a necessária eficácia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

Extrato do TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, que entre si Celebram o ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, NA FORMA ABAIXO:

- 1. Data:** 30/09/2015
- 2. Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.
- 3. Espécie:** Cooperação Técnica.
- 4. Objeto:** Fornecimento de informações cadastrais de pessoas físicas e jurídicas, constantes dos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao TCE/AM, e a facilitação das atividades de fiscalização da RFB no âmbito das Secretarias, Coordenações, Departamentos, Inspetorias, Seções e demais unidades do TCE/AM, ou unidades congêneres às descritas.
- 5. Vigência:** O prazo de vigência do presente instrumento é de 05 (cinco) anos, com início em 30/09/2015.
- 6. Processo Administrativo:** 3852/2015

Manaus, 21 de outubro de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JULIO CAIBRAL, PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO, NA 38ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 14 DE OUTUBRO 2015.

1- PROCESSO TCE nº 4019/2015.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Solicitação de Abono de Permanência da servidora Inês Maria Sousa Marinho de Azevedo, matrícula 000.470-7A.

4- Unidade Administrativa: Informação n. 844/2015 – DIRH.

5- Manifestação do Departamento Jurídico: Parecer n. 531/2015-DIJUR.

6- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Abono de Permanência.

Deferimento. Determinação à DIRH e à DIORF. Arquivamento.

7- DECISÃO 257/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. art. 12, I, "b" da Resolução n. 04/2002-RITCE-AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, **DEFERIR** o pedido da servidora, Sra. **INÊS MARIA SOUSA MARINHO DE AZEVEDO**, no sentido de:

7.1- Reconhecer o direito da requerente ao Abono de Permanência, na forma do art. 2º, § 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, a partir da data de **17.05.2015**;

7.2- Determinar à DIRH:

a) que providencie nos assentamentos funcionais da servidora o registro do Abono de Permanência retroativo à **17.05.2015**;

b) que providencie, caso necessário, a atualização e correção monetária do valor devido a título de indenização.

7.3- Determinar à DIORF que proceda ao pagamento no valor de **R\$ 8.040,45** (oito mil quarenta reais e quarenta e cinco centavos);

7.4- Por fim, remeter os autos à Divisão de Arquivo, nos termos do art. 51, caput, da Lei n. 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito do Estado do Amazonas.

1- PROCESSO TCE nº 4316/2015.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Requerimento da servidora Sra. Célia Cristina Xavier de Araújo, matrícula nº 000.058-2A, solicitando a concessão de Licença Especial referente ao quinquênio de 2010/2015.

4- Unidade Administrativa: DIRH - Informação n. 870/2015.

5- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR- Parecer nº 572/2015.

6- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Requerimento. Concessão de Licença Especial.

Deferimento. Determinação à DIRH. Arquivamento.

7- DECISÃO 259/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. art. 12, I, "b" da Resolução n. 04/2002-RITCE-AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, **DEFERIR** o pedido formulado pela Sra. **CÉLIA CRISTINA XAVIER DE ARAUJO**, servidora deste Tribunal, no sentido de:

7.1- RECONHECER o direito da requerente à Licença Especial relativa ao quinquênio **2010/2015**, para gozo em data oportuna;

7.2- Determinar à DIRH que providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descrito nos assentamentos funcionais da servidora; com a edição do respectivo Ato e Publicação, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº 1.762/1986;

7.3- Em seguida, sejam os autos remetidos à Divisão de Arquivo, por exaurimento de sua finalidade, nos termos do art. 51, caput, da Lei n. 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito do Estado do Amazonas.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de outubro de 2015

Edição nº 1226, Pag. 4

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2015.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02 DE SETEMBRO DE 2015.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 10.151/2013 - Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Silves, relativa ao exercício de 2012, sob responsabilidade do Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, à época.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **que acolheu em sessão o voto-vista do Exmo. Sr. Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura do Município de Silves, referente ao exercício de 2012, Gestão do Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto, Prefeito, à época, nos termos do art. 1º, I, c/c o art. 58, "c", da Lei nº 2.423/96 e art. 11, III, "a", 1, da Resolução TCE/AM nº 04/2002. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **que acolheu em sessão o voto-vista do Exmo. Sr. Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas da Prefeitura Municipal de Silves, referente ao exercício de 2012, tendo como responsável à época o Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; **9.2- Multar o Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto** no montante de **R\$ 3.288,09** (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), referente ao atraso por meio informatizado do 1º, 2º e 6º bimestres do Relatório Resumidos de Execução Orçamentária, conforme § 3º do art. 165 da CRFB/1998, e art. 308, inciso II, (art. 15, § 1º e 20, § da LC n. 06/1991, como nova redação dada pela Lei Complementar n. 24/2000, § 1º do art. 32 da Lei n. 2423/96, art. 1º da Resolução n. 06/2000 de 23/11/2000); **9.3- Multar o Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto** no valor de **R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), referentes à 10% do valor previsto no art. 54, §2º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 1º, da Resolução TCE/AM nº 25/2012, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96, pelas

irregularidades constantes dos itens 2, 3, 4 e 5, do Voto-Vista; **9.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto, recolha o valor das multas que lhes foram aplicadas aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM nº 04/02; **9.5- Autorizar**, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173 e § 6º, do art. 308, todos da Resolução TCE/AM nº 04/02; **9.6- Recomendar** à origem, sob pena de aplicação de multa pela reincidência nos mesmos atos, que: **9.6.1-** Alimente o Sistema GEFIS na sua integralidade, observando a descrição dos campos contidos no sistema, de modo a guardar lógica conexão com os demais documentos enviados ao TCE, assim como os sistemas instituídos por esta Corte; **9.6.2-** Atualize os instrumentos de transparências da gestão fiscal (Plano Plurianual, lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do ente, assim como o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo) e os divulgue na internet ou em seu Portal de Transparência, cuja obrigatoriedade teve prazo limite em 27 de maio de 2013 para a municipalidade; **9.6.3-** Implante um rigoroso sistema de controle por planilha, mapa, relatórios diários/mensais de liberação de combustíveis e lubrificantes, com identificação dos veículos beneficiados (marca ou modelo e placa); **9.6.4-** Aperfeiçoe o controle de entrada e saída de materiais do almoxarifado, de modo a garantir uma eficiente gerência sobre tais materiais; **9.6.5-** Coloque à disposição dos membros das comissões de inspeção in loco todos os documentos que lhe forem solicitados; **9.6.6-** Providencie a expedição dos comprovantes de deslocamentos de todas viagens; **9.6.7-** Cumpra o disposto nos artigos 94 e 96 da Lei nº 4.320/64, e, no caso de bens obsoletos e/ou inservíveis, baixe-os contabilmente e fisicamente.

PROCESSO Nº 10.023/2013 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, Prefeito Municipal de Maués, em razão de possível ilegalidade na situação emergencial decretada pelo referido município (Decreto nº 22, de 03/01/2013) nas dispensas de licitação.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar procedente a presente Representação**, em desfavor do Sr. **Raimundo Carlos Góes Pinheiro**, considerando o mesmo **revel** nos termos do art. 20, § 4º da Lei Orgânica do TCE/AM, c/c o art. 88, da Resolução nº 04/2002- RITCE, pelo não atendimento da Notificação nº 07/2013-CI, fls. 480/481; **9.2- Determinar** o apensamento da presente Representação ao **Processo n. 10178/2013**, relativo à Prestação de Contas Anual, exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Maués, em cumprimento ao art. 64 do Regimento Interno do TCE/AM (Resolução n. 04/2002); **9.3- Aplicar multa** no valor de **R\$ 2.192,06**, (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) na forma do artigo 54, inciso VI, da Lei 2423/96, c/c "caput" do artigo 308, inciso I, "a", da Resolução nº 04/2002-RITCE, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada à diligência deste Tribunal; **9.4- Aplicar multa** no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), por grave infração a norma legal, na forma do artigo 54, inciso II, da Lei 2423/96, c/c caput, do artigo 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 RITCE, considerando as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico (Notificação nº 06/2013, fls. 475/479) e pelo Ministério Público; **9.5- Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **9.5.1-** Oficie ao Representado, enviando-lhe cópias do Relatório-Voto e da Decisão, a fim de que tome conhecimento e dê cumprimento aos seus termos; **9.5.2 -** Oficie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da Decisão.

PROCESSO Nº 10.890/2014 – Prestação de Contas do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara-IMTT, exercício financeiro de 2013, sob





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de outubro de 2015

Edição nº 1226, Pág. 5

a responsabilidade da Sra. Célia da Silva Costa Gadelha, na qualidade de Diretora e Ordenadora de Despesa do Órgão.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara- IMTT** relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. **Célia da Silva Costa Gadelha** nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 5º, I e 22, III, "b" da Lei nº 2.423/96 c/c art. 11, III, "a", "3" e art. 188, § 1º, III, "b" da Resolução nº 04/02-TCE; **9.2- Aplicar multa** no montante de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) a **Sra. Célia da Silva Costa Gadelha**, com base no art. 54, II, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução n. 04/02-TCE, em virtude das impropriedades não sanadas: itens 1, letras "b", "c", "d", "e" e "f"; 2; 3; 4; 5; 6; 8; 9 e 10 do Relatório/Voto; **9.3- Autorizar** desde já a instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução n. 04/02-TCE; **9.4- Recomendar ao Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara- IMTT**, que sejam observados e cumpridos os prazos legais e regimentais, assim como maior controle sobre seu patrimônio, a fim de evitar a reincidência que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 2423/96.

PROCESSO Nº 2163/2013 (06 Volumes) - Prestação de Contas Anuais da Secretaria Estadual de Assistência Social e Cidadania - SEAS, Exercício 2012, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania - SEAS**, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, "b" e "c" da Lei nº 2.423/96 c/c art. 11, III, "a", "2" e art. 188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução nº 04/02-TCE; **9.2- Aplicar multa** no montante de **R\$ 13.152,37** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos) à Sra. **Maria das Graças Soares Prola**, com base no art. 54, II e III, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 308, V e VI, da Resolução n. 04/02-TCE; **9.3- Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres públicos do valor da pena pecuniária imposta, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, **autorizar** desde já a instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução n. 04/02-TCE; **9.4- Recomendar** à Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania - SEAS que sejam observados e cumpridos os prazos legais e regimentais, assim como maior controle sobre seu patrimônio, a fim de evitar a reincidência que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 2423/96.

PROCESSO Nº 2164/2013 (10 Volumes) - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, Exercício 2012, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola (U.G. 31.701).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual da Assistência Social e Cidadania - FEAS**, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, "b" e "c" da Lei nº 2.423/96 c/c art. 11, III, "a", "2" e art. 188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução nº 04/02-TCE; **9.2- Aplicar multa** no montante de **R\$ 13.152,37** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e sete centavos) à Sra. **Maria das Graças Soares Prola**, com base no art. 54, II e III, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 308, V e VI, da Resolução n. 04/02-TCE; **9.3- Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres públicos do valor da pena pecuniária imposta, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, **autorizar** desde já a instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução n. 04/02-TCE; **9.4- Recomendar** a Secretaria do Fundo Estadual da Assistência Social e Cidadania - FEAS que observe com rigor os dispositivos da Lei 8.666/93, no tocante à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório previamente às contratações, e quanto aos casos excepcionais, quando houver respaldo legal para a dispensa de licitação, estes devem ser devidamente justificados, nos termos dos arts. 24, inciso XIII, e 26 e seu parágrafo único, da supramencionada lei.

PROCESSO Nº 1938/2014 - Representação com pedido cautelar formulado pela M de S Harb em face da Polícia Militar do Estado do Amazonas, na pessoa de seu Comandante-Geral, à época, Cel. Almir David Barbosa, a fim de suspender o Pregão Eletrônico nº 1340/2012-CGL/PMAM, que tratava do fornecimento de alimentação, assim como os atos decorrentes de sua adjudicação e homologação.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **determinar o arquivamento** do presente processo, uma vez que o objeto já está sendo analisado nos autos do processo nº 1937/2014, em homenagem ao princípio da economia processual.

PROCESSO Nº 1937/2014 - Representação com pedido cautelar formulado pela Empresa Oliveira e Lemos LTDA em face da Polícia Militar do Estado do Amazonas, na pessoa de seu Comandante-Geral à época, Cel. Almir David Barbosa, a fim de suspender o Pregão Eletrônico nº 1340/2012-CGL/PMAM, que tratava do fornecimento de alimentação, assim como os atos decorrentes de sua adjudicação e homologação.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar procedente a presente Representação**, no sentido de considerar ilegal o Pregão Eletrônico nº 1340/2012-CGL/PMAM; **9.2- Determinar** que a Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas - CGL/AM e a Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM realizem novo procedimento licitatório com vistas a contratar empresa fornecedora de alimentos; **9.3- Dar conhecimento** à empresa Representante e à Polícia Militar do Estado do Amazonas do teor desta Decisão do Colendo Tribunal Pleno.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de outubro de 2015

Edição nº 1226, Pág. 6

PROCESSO Nº 4274/2014 (Apenso: 949/2011) – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha, em face da Decisão nº 64/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, nos autos do Processo nº 949/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso de Revisão para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se, em sua totalidade a Decisão nº 64/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, de fls. 166/167 do Processo anexo nº 949/2011; **8.2- Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor deste Acórdão proferido por este Tribunal, para conhecimento. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 10.610/2015 (Apenso: 10.611/2014) - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 1248/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, de 7/7/2014, proferida à fl.90 do Processo nº 10.611/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso de Revisão para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se em sua totalidade a Decisão nº 1248/2014-TCE-Primeira Câmara, do Processo nº 10611/2014, reafirmando o direito da interessada em perceber a Gratificação de Atividades Técnicas nos seus proventos de aposentadoria.

PROCESSO Nº 10.677/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, representado pela Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 1745/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, de 14/11/2014, proferida às fls. 95/96 do Processo nº 11298/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso de Revisão para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se em sua totalidade a Decisão nº 1745/2014 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, de 14.11.2014, proferida às fls. 95/96 do Processo nº 11298/2014, que julgou ilegal a aposentadoria da Sra. **Linda Maria Sodré Lemos** e recomendou emissão de novo ato em cargo imediatamente anterior, com a inclusão de gratificação de risco de vida nos proventos. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 10.566/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, representado pela Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 577/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, proferida no processo nº 10883/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-

TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso de Revisão para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se em sua totalidade a Decisão nº 577/2014-TCE- Segunda Câmara, do Processo nº 10883/2014, reafirmando o direito da interessada em perceber a Gratificação de Risco de Vida nos seus proventos de aposentadoria.

PROCESSO Nº 12.765/2014 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Ex-Prefeito do município de Borba, em face do Acórdão nº 036/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO (Parte integrante do Parecer Prévio nº 036/2013), nos autos do Processo nº 10023/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer** o presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, no sentido de **excluir** a multa aplicada no valor de **R\$ 13.152,36** (treze mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), constante do item 9.2.1.1 do Acórdão nº 036/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO (Parte integrante do Parecer Prévio nº 036/2013), referente à remessa em atraso das demonstrativos via ACP/CAPTURA (art. 308, II, do Regimento Interno), mantendo-se os demais termos do Acórdão recorrido, relativos à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Borba, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante.

PROCESSO Nº 30/2015 - Consulta formulada pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito de Santo Antônio do Itá, solicitando informações acerca de nepotismo, em casos de contratação de parentes para o cargo de Subsecretário pelos Prefeitos Municipais.

PARECER: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96, c/c os artigos 5º, XXIII, 11, inciso IV, alínea “f”, 274, 275 e 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **CONSIDERANDO**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; **RESOLVE**, por entendimento unânime; **8.1- Conhecer a Consulta** formulada pelo Sr. **Abraão Magalhães Lasmar**, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itá, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 274, § 2º, e no art. 278, do Regimento Interno deste Tribunal; **8.2- Responder** ao questionamento do Consultante que conforme entendimento do próprio STF, é possível a contratação de agentes políticos que detenham relação de parentesco com a autoridade nomeante, em exceção ao disposto na Súmula Vinculante nº 13; **8.3- Dar ciência** do Parecer do Colegiado, do Relatório Conclusivo nº 05/2015-CONSULTEC, bem como do Parecer nº 306/2015/MP-PG, ao Consultante.

PROCESSO Nº 10.546/2015 (Apenso:10734/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, representado pela Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 1322/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, proferida no processo nº 10734/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso de Revisão para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se em sua totalidade a Decisão nº 1322/2014-TCE- PRIMEIRA CÂMARA, do Processo nº 10734/2014, reafirmando o direito do interessado em perceber a Gratificação de Risco de Vida nos seus proventos de aposentadoria.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de outubro de 2015

Edição nº 1226, Pag. 7

PROCESSO Nº 560/2015 (Apenso: 4561/2014 e 6399/2012-2vol.)- Recurso de Revisão interposto pela Sra. Dione Carvalho dos Santos, Responsável pela Associação de Pais de Crianças Cardiopatas do Estado do Amazonas, em face do Acórdão nº 61/2014-TCE-Segunda Câmara, de 29/07/2014, nos autos do Processo nº 6399/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer o presente Recurso de Revisão** para, no mérito, **dar-lhe provimento total**, nos termos dos arts. 59, I, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando o item 7.1 do Acórdão nº 61/2014-TCE-Segunda Câmara, no sentido de julgar legal o Termo de Convênio nº 49/2010 e o item 7.2 do Acórdão nº 61/2014-TCE-Segunda Câmara, no sentido de **julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 49/2010 e excluindo os demais itens, dando plena quitação ao responsável; **8.2- Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie à Recorrente sobre o teor deste Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 4561/2014 (Apenso: 560/2015 e 6399/2012-2vol.) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, Diretor Presidente da MANAUSTUR, à época, em face do Acórdão nº 61/2014-TCE-Segunda Câmara, de 29.07.2014, nos autos do Processo nº 6399/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de: **8.1- Conhecer o presente Recurso Ordinário** para, no mérito, **dar-lhe provimento total**, nos termos dos arts. 59, I, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando o item 7.1 do Acórdão nº 61/2014-TCE-Segunda Câmara, no sentido de julgar legal o Termo de Convênio nº 49/2010 e **excluir a multa** aplicada ao Recorrente no item 7.3.; **8.2- Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 10.531/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, representado pela Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 894/2014-TCE- SEGUNDA CÂMARA, às fls. 114/115, do Processo nº 11511/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer o presente recurso de Revisão** para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se em sua totalidade a Decisão nº 894/2014-TCE- SEGUNDA CÂMARA, de fls. 114/115, do Processo nº 11511/2014, reafirmando o direito do interessado em perceber a Gratificação de Localidade nos seus proventos de aposentadoria.

PROCESSO Nº 10.608/2015 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria da Paz da Silva Lopes, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 1577/2014-TCE/AM-PRIMEIRA CÂMARA, nos autos do Processo nº 10542/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício

da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de **conhecer o presente Recurso Ordinário** para, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando a Decisão nº 1577/2014 do Processo nº 10542/2014, nos seguintes termos: **8.1- Declarar a legalidade** da aposentadoria compulsória da Sra. **Maria da Paz da Silva Lopes**, Técnico em Patologia Clínica D-09, matrícula 112.246-0 A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, determinando o seu registro; **8.2- Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie à Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório-Voto para conhecimento; **8.3- Dar ciência** ao MANAUSPREV, encaminhando-lhe cópia do Acórdão.

PROCESSO Nº 1792/2015 (Apenso: 2285/2013-3 volumes) - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas deste TCE, por intermédio do Procurador, Carlos Alberto de Sousa Almeida, em face do Acórdão nº 209/2014-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 2285/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de: **8.1- Conhecer o presente Recurso de Revisão** para, no mérito, **dar-lhe provimento total**, nos termos dos arts. 59, I, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), anulando o acórdão nº 209/2014 exarado no processo nº 2285/2013, reabrindo a instrução processual do processo nº 2285/2013, que trata da prestação de contas anual da Policlínica João dos Santos Braga, a fim de incluir a Sra. Lúcia Maria da Silva Braga no polo passivo da prestação; **8.2- Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 2877/2014 ANEXO AO 1792/2015 (Apenso: 2285/2013-3 volumes) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Edlian de Souza Barrozo Araújo, em face do Acórdão nº 209/2014-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 2285/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer o presente Recurso de Reconsideração** para, no mérito, **dar-lhe provimento total**, nos termos dos arts. 59, II, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) e do art. 1º, XXI, da lei nº 2423/1996, anulando o acórdão nº 209/2014 exarado no processo nº 2285/2013, reabrindo a instrução processual do processo nº 2285/2013, que trata da prestação de contas anual da Policlínica João dos Santos Braga, a fim de incluir a Sra. Lúcia Maria da Silva Braga no polo passivo da Prestação de Contas; **8.2- Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie à Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 1996/2015 (Apenso: 4119/2013, 2989/2009, 1795/2008 e 6667/2007) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça, em face dos Acórdãos nºs 29/2014, 242/2013 e 246/2013, proferidos pelo TCE-AM, nos autos dos processos nºs 4119/2013, 6667/2007 e 1795/2008, respectivamente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de outubro de 2015

Edição nº 1226, Pag. 8

Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente **Recurso de Revisão** para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, acolhendo da preliminar de cerceamento do direito de defesa, com a declaração de nulidade dos itens 7.2 ao 7.7 do Acórdão nº 242/2013, do processo nº 6667/2007, de fls. 141/143, bem como a nulidade dos itens 7.2 a 7.7 do Acórdão nº 246/2013, do processo nº 1795/2008, fls. 111/112; **8.2- Manter** os demais itens dos Decisórios recorridos; **8.3- Reabrir a instrução processual** dos Processos nº 6667/2007 e 1795/2008, oferecendo a oportunidade de defesa ao prejudicado pelos Acórdãos nº 242/2013 e 246/2013; **8.4- Determinar** a Secretaria do Pleno que oficie o Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento. Registrado os impedimentos dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1786/2015 – Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, Sr. Valmir Gonçalves da Silva, acerca da criação de verba de gabinete para os Edis da Câmara Municipal de Barcelos.

PARECER: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96, c/c os artigos 5º, XXIII, 11, inciso IV, alínea “P”, 274, 275 e 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico; **CONSIDERANDO**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; **RESOLVE**, por entendimento unânime; **8.1- Conhecer a Consulta** formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, Sr. Valmir Gonçalves da Silva, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 274, § 2º, 278, do Regimento Interno deste Tribunal; **8.2- Responder ao Consultante** que: **8.2.1-** É legal a instituição de cota para o exercício da atividade parlamentar, desde que seja proporcional e razoável e observe os princípios constitucionais impostos à Administração Pública, bem como obedeça ao art. 29-A e seus incisos e parágrafos, da Constituição da República; **8.2.2** O instrumento legislativo que criar e regulamentar a concessão da supracitada cota deverá estabelecer a forma (adiantamento ou cartão corporativo) e condicionar o pagamento à prestação de contas, pelo vereador, com encaminhamento de justificativas dos gastos, bem como dos comprovantes das despesas realizadas; **8.2.3** A Legislação que irá tratar da concessão da verba de natureza indenizatória deve prever a responsabilidade dos vereadores pela liquidação da despesa; **3 - Dar ciência** deste Parecer ao consultante.

PROCESSO Nº 1757/2005 - Representação oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (Precatório Requisitório – Processo CNJ n. 0059600-95.1996.5.11.0151), em que são partes a Sra. ZENEIDE TORRES MIRANDA – Exequente, e a Prefeitura Municipal de Itapiranga – Executada. (AÇÃO PRECATÓRIA)

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **determinar a extinção do processo sem resolução de mérito**, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 127 da Lei Estadual n. 2.423/96, consequentemente, **arquivamento** dos autos por perda do objeto.

PROCESSO Nº 1742/2015 (Apenso: 3293/2011 e 4293/2010 (arquivado)) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Lucimar Alves da Silva, aposentada no cargo de professor, no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação da SEMED, em face da Decisão nº 1081/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 3293/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1-** Preliminarmente, **tomar conhecimento** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. **Lucimar Alves da Silva de Oliveira**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, II, e 62, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 154, §§ 1º e 2º da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.2-** No mérito, **dar-lhe provimento total**, reformando a Decisão nº 1081/2013, constante às fls.63/64, no sentido de julgar legal o ato de aposentadoria expedido em favor da Sra. Lucimar Alves da Silva de Oliveira, com o devido registro; **8.3- Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que comunique o resultado deste julgamento à Recorrente, nos termos do art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

PROCESSO Nº 4354/2010 (03Volumes) - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, para averiguar os critérios de elaboração de planos de trabalho referente aos Termos de Convênios ns. 52, 53, 54, 57, 59 e 60/2010, com fundamento nos arts. 93 c/c 88 da Constituição Estadual, parágrafo único do art. 116, da Lei n. 2.423/96 e no art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de: **9.1- Conhecer** a presente Representação, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno; **9.2-** No mérito, **julgar improcedente** a presente Representação interposta contra a Secretaria de Estado da Cultura - SEC; **9.3- Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **9.4-** Finalmente, **determinar o arquivamento** do presente processo.

PROCESSO Nº 1078/2015 (Apenso: 3824/2011, 1556/2012 e 2782/2012) – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, Diretor Presidente da Fundação Municipal de Eventos e Turismo - MANAUSTUR à época, em face do Acórdão nº 236/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO, proferido na Sessão Ordinária do dia 30/04/2014, nos autos do Processo nº 1556/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Não conhecer** o presente **Recurso de Revisão**, interposto pelo Sr. **Arlindo Pedro da Silva Junior**, (ex Diretor Presidente da Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR), mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 236/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO, proferido na Sessão Ordinária do dia 30.04.2014, nos autos do Processo nº 1556/2012, nos termos do art. 65 e incisos e art. 73 da Lei nº 2.423/96 e art. 11, III, “g” c/c art. 157 da Resolução nº 04/2002; **8.2- Dar ciência** ao Recorrente do Acórdão proferido pelo E. Tribunal Pleno e **determinar o arquivamento** do presente processo.

PROCESSO Nº 12.838/2014 (Apenso: 10965/2013 e 10284/2014) - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 513/2014 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, de 7/4/2014, proferida às fls. 112/113 do Processo anexo nº 10965/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de outubro de 2015

Edição nº 1226, Pag. 9

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer o presente Recurso de Revisão** para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se em sua totalidade a Decisão nº 513/2014 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, de 07.04.2014, do Processo nº 10965/2013, reafirmando o direito do interessado em perceber a Gratificação de Localidade nos seus proventos de aposentadoria.

PROCESSO Nº 1459/2014 - Prestação de Contas Anual do Pronto Socorro da Criança Zona Sul, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Luzimeire Marques Vilhena, Diretora-Geral.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Pronto Socorro da Criança da Zona Sul, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Luzimeire Marques Vilhena, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2- Determinar à origem** que planeje melhor suas futuras ações, a fim de que os recursos disponibilizados sejam melhor utilizados, assim como apresente toda a documentação exigida pela Corte nas próximas prestações; **9.3- Dar quitação à responsável**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 1488/2010 - Prestação de Contas da Polícia Militar do Estado do Amazonas, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Coronel Dan Câmara (Comandante Geral da PMAM) e do Coronel Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho (Ordenador de despesas da PMAM).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Polícia Militar do Estado do Amazonas, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade dos Srs. Dan Câmara, ex Comandante Geral, e Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho, Coronel e ordenador da despesa, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, "b", 25, caput, da Lei nº 2.423/96, c/c art. 11, III, "a", "3" e art. 188, § 1º, III, "b", da Resolução nº 04/02-TCE; **9.2- Aplicar multa** no valor de **R\$ 2.192,06** (Dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) ao Sr. **Dan Câmara**, nos termos dos art. 54, II, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, inciso I, alínea "a", pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência deste Tribunal; **9.3- Aplicar multa** no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) ao Sr. **Dan Câmara**, ex-Comandante Geral, nos termos dos art. 1º, XXVI, 52 e 54, II, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; **9.4- Aplicar multa** no valor de **R\$ 8.768,25** (oito

mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) ao Sr. **Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho**, ordenador de despesas, nos termos dos art. 1º, XXVI, 52 e 54, II, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; **9.5- Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres públicos do valor da pena pecuniária imposta, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, **autorizar** desde já a instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução n. 04/02-TCE; **9.6- Recomendar à Polícia Militar do Estado do Amazonas** que cumpra com mais rigor os ditames previstos na lei 8.666/93, a fim de evitar despesas com características de fragmentação, por conseguinte, sem observância de procedimentos licitatórios e Contratos.

PROCESSO Nº 12.785/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, representado pela Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 762/2014-TCE- PRIMEIRA CÂMARA, às fls. 88/89, do Processo nº 10104/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer o presente Recurso de Revisão** para, no mérito, **negar provimento**, mantendo-se em sua totalidade a Decisão nº 762/2014-TCE- Primeira Câmara, de fls. 88/89, do Processo nº 10104/2014, reafirmando o direito do interessado em perceber a Gratificação de Localidade nos seus proventos de aposentadoria.

PROCESSO Nº 4500/2014 - Representação formulada pelo vereador Sr. Bibiano Simões Garcia Filho, em face de possível acumulação irregular de funções da Sra. Iolane Machado da Silva, como Diretora de Administração e Finanças e como Presidente do Comitê de Investimentos do MANAUSPREV, à época.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **tomar conhecimento** da presente Representação, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno, para no mérito, **julgá-la improcedente** contra a Sra. Iolane Machado da Silva; **9.1- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que oficie ao Representante e à Representada, dando-lhes ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.2- Determinar o arquivamento** do presente processo.

PROCESSO Nº 1683/2015 (Apenso: 3113/2009, 3018/2006 e 810/2013) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Janet Rocha da Costa, em face da Decisão nº 2175/2010-TCE- Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 3113/2009.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** do presente Recurso de Revisão para, no mérito, **dar-lhe provimento total**, nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando a Decisão nº 2175/2010-TCE- Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 3113/2009, no sentido de **julgar legal** a





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de outubro de 2015

Edição nº 1226, Pag. 10

aposentadoria voluntária da Sra. Janet Rocha da Costa, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED e determinar seu consequente registro; **8.1- Determinar à Secretária do Pleno** que oficie à Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 1891/2012 (03Volumes) - Prestação de Contas Anual do Gabinete do Vice-Prefeito de Manaus, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade dos Srs. João Coelho Braga e Wilson Batista Campos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Gabinete do Vice-Prefeito, concernente ao período de 01/01 a 31/03/2011, de responsabilidade do Sr. Wilson Batista Campos, Ex- Secretário Executivo e Ordenador de Despesa, bem como relativo ao período de 01/04 a 31/12/2011, referente a gestão do Sr. João Coelho Braga, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2- Recomendar ao atual Gestor do Gabinete** do Vice-Prefeito que providencie o devido controle de estoque interno do almoxarifado aliado ao adequado registro nos balanços patrimonial e financeiro; **9.3- Dar quitação aos responsáveis**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.411/2015 - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 1868/2014 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, de 14/11/2014, proferida à fl. 117 do Processo nº 11.705/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer o presente Recurso de Revisão** para, no mérito, **negar provimento**, mantendo-se em sua totalidade a Decisão nº 1868/2014 – TCE – Primeira Câmara, de 14.11.2014, do Processo nº 11705/2014, reafirmando o direito da interessada em perceber a Gratificação de Localidade nos seus proventos de aposentadoria.

PROCESSO Nº 11.090/2014 - Prestação de Contas do Serviço de Água e Esgoto do Município de Itacoatiara-SAAE, exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Adalberto Rosseth Cavalcante, na qualidade de Diretor Presidente e Ordenador de Despesa do Órgão.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual** do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara- SAAE relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. **Adalberto Rosseth Cavalcante** nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 5º, I e 22, III, "b" da Lei nº 2.423/96 c/c art. 11, III, "a", "3" e art. 188, § 1º, III, "b" da Resolução nº 04/02-TCE; **9.2- Aplicar multa**

no montante de **R\$ 8.768,25** (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) ao Sr. **Adalberto Rosseth Cavalcante**, com base no art. 54, II, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução n. 04/02-TCE, em virtude das impropriedades não sanadas: Itens 2,7,8, 9, 10, 13, 16, 17 e 18 do Relatório/Voto; **9.3- Autorizar** desde já a instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução n. 04/02-TCE.

PROCESSO Nº 10.557/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, representado pela Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 277/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, proferida no processo nº 10247/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer o presente Recurso de Revisão** para, no mérito, **negar provimento**, mantendo-se em sua totalidade a Decisão nº 277/2014-TCE- Segunda Câmara, do Processo nº 10247/2014, reafirmando o direito da interessada em perceber a Gratificação de Risco de Vida nos seus proventos de aposentadoria.

PROCESSO Nº 10.984/2014 – Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Maués, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, Presidente e ordenador de despesa.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em divergência**, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **Emite Parecer Prévio** recomendando ao Poder Legislativo Municipal de Maués a **Aprovação com Ressalvas da Prestação de Contas** da Prefeitura Municipal de Maués, referente ao exercício 2013, de responsabilidade do Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/88 c/c art. 127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art. 1º, I e artigo 29 da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 5º, I, e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, II, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno TCE-AM). **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- Julgar Regular com Ressalvas**, a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Maués, relativas ao exercício de 2013, sob responsabilidade do Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, e art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **9.2- Recomendar** a Prefeitura Municipal de Maués que atente e cumpra com mais rigor os itens elencados nas restrições citadas no item 20 do relatório conclusivo nº 073/2014, da DICAMI, e no Relatório de Engenharia nº 106/2014, da DICOP; **9.3- Dar quitação ao responsável**, nos termos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de outubro de 2015

Edição nº 1226, Pág. 11

do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 1384/2013 – Representação formulada pelo Sr. Waldemir José da Silva, Vereador Municipal de Manaus, para apurar suposta dívida deixada pela gestão anterior, referente ao exercício de 2012.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Extinguir o Presente Processo, sem resolução de mérito**, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 127 da Lei Estadual n. 2.423/96; **9.2- Encaminhar** cópia da Decisão à Representada, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.3- Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o representante, dando-lhe ciência do teor da presente Decisão e, após, remeta os autos ao arquivo; **9.4- Determinar o arquivamento** do presente processo.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 1655/2010 – 150 Volumes - Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Coari, relativa ao exercício de 2009, sob responsabilidade do Sr. Rodrigo Alves da Costa, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas no período de 1/1 a 30/7/2009; do Sr. Iranilson da Silva Medeiros, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas no período de 31/7 a 1/8/2009; do Sr. Emídio Rodrigues Neto, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas no período de 2/8 a 16/10/2009; e do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas no período de 17/10 a 31/12/2009.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Coari: **• a DESAPROVAÇÃO** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Coari, exercício de 2009, referente ao período de 1/1/2009 a 30/7/2009, de responsabilidade do Sr. RODRIGO ALVES DA COSTA, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, à época; **• a APROVAÇÃO** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Coari, no exercício de 2009, referente ao período de 31/7/2009 a 1/8/2009, de responsabilidade do Sr. IRANILSON DA SILVA MEDEIROS, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, à época; **• a DESAPROVAÇÃO** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Coari, no exercício de 2009, referente ao período de 2/8/2009 a 16/10/2009, sob responsabilidade do Sr. EMÍDIO RODRIGUES NETO, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, à época; **• a DESAPROVAÇÃO** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Coari, no exercício de 2009, referente ao período de 17/10/2009 a 31/12/2009, sob responsabilidade do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, à época. **ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, “a”,

item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1 – À UNANIMIDADE: 9.1.1- Julgar Irregulares** as Contas da Prefeitura Municipal de Coari, no exercício de 2009, referente ao período de 1/1/2009 a 30/7/2009, tendo como responsável o Sr. Rodrigo Alves da Costa, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 19, II e do art. 22, III, “b” e “c”, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, III, “b” e “c”, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, em razão das irregularidades constantes dos itens 1 a 24 do tópico “Gestão do Sr. Rodrigo Alves da Costa” do Relatório/Voto; **9.1.2- Glosar** o montante de **R\$ 24.430.489,49** (vinte e quatro milhões, quatrocentos e trinta mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos), julgando em alcance o Sr. Rodrigo Alves da Costa, para devolução aos cofres públicos, com correção monetária, conforme especificado no item 1, do tópico “Gestão do Sr. Rodrigo Alves da Costa” do Relatório/Voto; **9.1.3- Multar** o Sr. Rodrigo Alves da Costa, Prefeito e Ordenador de Despesas, no período de 1/1/2009 a 30/7/2009: **a)** No valor de **R\$ 1.096,03** (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, II, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, alterado pela Resolução TCE/AM n.º 25/2012, por cada bimestre (1º e 2º bimestres) em que foi entregue com atraso o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, totalizando o montante de **R\$ 2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), conforme especificado no item 3, do tópico “Gestão do Sr. Rodrigo Alves da Costa” do Relatório/Voto; **b)** No valor de **R\$ 1.096,03** (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, II, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, alterado pela Resolução TCE/AM n.º 25/2012, pelo quadrimestre (1º quadrimestre) em que foi entregue com atraso o Relatório de Gestão Fiscal, conforme especificado no item 4, do tópico “Gestão do Sr. Rodrigo Alves da Costa” do Relatório/Voto; **c)** No valor de **R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), conforme art. 308, I, “a”, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, alterado pela Resolução TCE/AM n.º 25/2012, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência decorrente da Decisão do Tribunal de 23/7/2009, conforme especificado no Processo n.º 4405/2009, em apenso, que requisitou a remessa de toda documentação decorrente do Pregão Presencial n.º 020/2009 e do Termo de Contrato n.º 053/2009, para locação de trio elétrico, celebrado com a empresa A.M.Z Produções Artísticas e Comércio; **d)** No valor de **R\$ 26.304,75** (vinte e seis mil, trezentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 25/2012, correspondente à **60%** do valor máximo do caput do art. 308, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 5 a 22, do tópico “Gestão do Sr. Rodrigo Alves da Costa” do Relatório/Voto e pela ausência da documentação pertinente exigida nas obras e serviços de engenharia constantes dos itens 23 e 24 do tópico “Gestão do Sr. Rodrigo Alves da Costa” do Relatório/Voto; **e)** No valor de **R\$ 17.536,48** (dezessete mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), com fulcro no art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, V, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 25/2012, correspondente à **40%** do valor máximo do caput do art. 308, pelos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos de que resultaram injustificado dano ao erário, constantes dos itens 1.1 e 1.2 do tópico “Gestão do Sr. Rodrigo Alves da Costa” do Relatório/Voto; **9.1.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o Sr. Rodrigo Alves da Costa, recolha os valores dos débitos que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, “c”, da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada, caso expirado esse prazo sem o devido pagamento, a tomar as providências para iniciar a sua execução administrativa, adotando as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; **9.1.5- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o Sr. Rodrigo Alves da Costa, recolha os valores das multas que lhe foram aplicadas aos cofres públicos (art. 72, III, “c”, da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada, caso expirado esse prazo sem o devido pagamento, a tomar as providências para iniciar a sua execução administrativa, adotando as medidas previstas nas subseções III e





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de outubro de 2015

Edição nº 1226, Pag. 12

IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; **9.1.6- Julgar Regulares** as Contas da Prefeitura Municipal de Coari, no exercício de 2009, referente ao período de 31/7/2009 a 1/8/2009, tendo como responsável o **Sr. Iranilson da Silva Medeiros**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 19, II e do art. 22, I, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002; **9.1.7- Julgar Irregulares** as Contas da Prefeitura Municipal de Coari, no exercício de 2009, referente ao período de 2/8/2009 a 16/10/2009, tendo como responsável o **Sr. Emídio Rodrigues Neto**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 19, II e do art. 22, III, "b" e "c", da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, III, "b" e "c", da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, em razão das irregularidades constantes dos itens 1 a 14 do tópico "Gestão do Sr. Emídio Rodrigues Neto" do Relatório/Voto; **9.1.8- Glosar** o montante de **R\$ 25.272.334,49** (vinte e cinco milhões, duzentos e setenta e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos), julgando em alcance o **Sr. Emídio Rodrigues Neto**, para devolução aos cofres públicos, com correção monetária, conforme especificado no item 1, do tópico "Gestão do Sr. Emídio Rodrigues Neto" do Relatório/Voto, sendo que, desse montante, **R\$ 3.164.552,00** (três milhões, cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais), deverão ser devolvidos de forma solidária com o **Sr. João Luiz Ferreira Lessa**, Secretário de Economia e Finanças do Município de Coari, à época; **9.1.9- Multar o Sr. Emídio Rodrigues Neto**, Prefeito e Ordenador de Despesas, no período de 2/8/2009 a 16/10/2009: **a)** No valor de **R\$ 1.096,03** (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, II, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, alterado pela Resolução TCE/AM n.º 25/2012, pelo bimestre (3º bimestre) em que foi entregue com atraso o **Relatório Resumido de Execução Orçamentária**, conforme especificado no item 3, do tópico "Gestão do Sr. Emídio Rodrigues Neto" do Relatório/Voto; **b)** No valor de **R\$ 17.536,50** (dezessete mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 25/2012, correspondente à **40%** do valor máximo do caput do art. 308, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 4 a 14, do tópico "Gestão do Sr. Emídio Rodrigues Neto" do Relatório/Voto; **c)** No valor de **R\$ 21.920,64** (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), com fulcro no art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, V, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 25/2012, correspondente à **50%** do valor máximo do caput do art. 308, pelos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos de que resultaram injustificado dano ao erário, constantes dos itens 1.1 e 1.2 do tópico "Gestão do Sr. Emídio Rodrigues Neto" do Relatório/Voto; **9.1.10- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o **Sr. Emídio Rodrigues Neto** e o **Sr. João Luiz Ferreira Lessa**, recolham os valores dos débitos que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada, caso expirado esse prazo sem o devido pagamento, a tomar as providências para iniciar a sua execução administrativa, adotando as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; **9.1.11- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o **Sr. Emídio Rodrigues Neto**, recolha os valores das multas que lhe foram aplicadas aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada, caso expirado esse prazo sem o devido pagamento, a tomar as providências para iniciar a sua execução administrativa, adotando as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; **9.1.12- Julgar Irregulares** as Contas da Prefeitura Municipal de Coari, no exercício de 2009, referente ao período de 17/10/2009 a 31/12/2009, tendo como responsável o **Sr. Arnaldo Almeida Mitouso**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 19, II e do art. 22, III, "b" e "c", da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, III, "b" e "c", da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, em razão das irregularidades constantes dos itens 1 a 36 do tópico "Gestão do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso" do Relatório/Voto; **9.1.13- Glosar** o montante de **R\$ 4.840.145,01** (quatro milhões, oitocentos e quarenta mil, cento e quarenta e cinco reais e um centavo), julgando em alcance o **Sr. Arnaldo Almeida**

Mitouso, para devolução aos cofres públicos, com correção monetária, conforme especificado no item 1, do tópico "Gestão do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso" do Relatório/Voto; **9.1.14- Multar o Sr. Arnaldo Almeida Mitouso**, Prefeito e Ordenador de Despesas, no período de 17/10/2009 a 31/12/2009: **a)** No valor de **R\$ 1.096,03** (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, II, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, alterado pela Resolução TCE/AM n.º 25/2012, pelo bimestre (4º bimestre) que não foi entregue e por cada bimestre (5º e 6º bimestres) em que foi entregue com atraso o **Relatório Resumido de Execução Orçamentária**, totalizando o montante de **R\$ 3.288,09** (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), conforme especificado no item 3, do tópico "Gestão do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso" do Relatório/Voto; **b)** No valor de **R\$ 1.096,03** (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, II, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, alterado pela Resolução TCE/AM n.º 25/2012, pelo quadrimestre (2º quadrimestre) que não foi entregue e pelo quadrimestre (3º quadrimestre) em que foi entregue com atraso o **Relatório de Gestão Fiscal**, conforme especificado no item 4, do tópico "Gestão do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso" do Relatório/Voto; **c)** No valor de **R\$ 35.073,00** (trinta e cinco mil, setenta e três reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 25/2012, correspondente à **80%** do valor máximo do caput do art. 308, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 5 a 26, do tópico "Gestão do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso" do Relatório/Voto e pela ausência da documentação pertinente exigida nas obras e serviços de engenharia constantes dos itens 27 a 36 do tópico "Gestão do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso" do Relatório/Voto; **d)** No valor de **R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), com fulcro no art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, V, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 25/2012, correspondente à **10%** do valor máximo do caput do art. 308, pelos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos de que resultaram injustificado dano ao erário, constantes dos itens 1.1 e 1.2 do tópico "Gestão do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso" do Relatório/Voto; **9.1.15- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o **Sr. Arnaldo Almeida Mitouso**, recolha os valores dos débitos que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada, caso expirado esse prazo sem o devido pagamento, a tomar as providências para iniciar a sua execução administrativa, adotando as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; **9.1.16- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o **Sr. Arnaldo Almeida Mitouso**, recolha os valores das multas que lhe foram aplicadas aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada, caso expirado esse prazo sem o devido pagamento, a tomar as providências para iniciar a sua execução administrativa, adotando as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; **9.1.17- Glosar** o montante de **R\$ 35.531,92** (trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), sendo **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais) pagos indevidamente ao Sr. Francisco Silvano de Souza Moura; **R\$ 7.000,00** (sete mil reais) pagos indevidamente ao Sr. José Jarlue Lima de Lira; **R\$ 7.000,00** (sete mil reais) pagos indevidamente a Sra. Elaine Torres de Lima; e **R\$ 1.531,92** (um mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos) pagos indevidamente ao Sr. Soares Leite Figueiredo, julgando em alcance, de forma solidária, o **Sr. Alexandre Valdivino Cordeiro** e o **Sr. Manoel Ferreira Jacomo**, respectivamente, ex-Secretário de Administração de Coari e ex-Secretário Adjunto de Administração de Coari, responsáveis pela liberação de tais quantias, para devolução aos cofres públicos, com correção monetária, conforme especificado no Processo n.º 457/2010, em apenso; **9.1.18- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o **Sr. Alexandre Valdivino Cordeiro** e o **Sr. Manoel Ferreira Jacomo**, recolham os valores dos débitos que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada, caso expirado esse prazo sem o devido pagamento, a tomar as providências para iniciar a sua execução administrativa, adotando as medidas previstas nas subseções III e IV da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de outubro de 2015

Edição nº 1226, Pag. 13

Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; **9.1.19- Comunicar a Procuradoria do Município de Coari** para que promova as ações cabíveis para reintegração ao patrimônio da Prefeitura das terras doadas ilegalmente (Processo n.º 5774/2009, em apenso); **9.1.20- Encaminhar** cópia dos autos, bem como dos processos em anexo, ao **Ministério Público Estadual – MPE/AM** para as providências que entender necessárias, em razão dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de crimes de responsabilidade pelos Srs. Rodrigo Alves da Costa, Emídio Rodrigues Neto e Arnaldo Almeida Mitouso, nos termos do art. 22, §3º, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 190, III, “b”, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002; **9.1.21- Comunicar o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AM** para que averigue a situação da regularidade do IPVA e do emplacamento de 04 (quatro) motocicletas, marca NXR 150 BROS, adquiridas conforme as Notas Fiscais n.ºs 3459, 3460, 3461 e 3458, todas datadas de 23/07/2009, com valor de R\$ 9.500,00 cada, as quais utilizavam placas frias quando da inspeção in loco; **9.1.22- Comunicar à Secretaria da Receita Federal** sobre os débitos previdenciários apurados, referentes à retenção do INSS Servidor, sem que os valores tenham sido recolhidos ao Erário nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2009, conforme tabela constante do item 23.10, do tópico “Gestão do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso” do Relatório/Voto, bem como sobre os débitos previdenciários no montante de R\$ 60.000.000,00 denunciados nos autos do Processo n.º 457/2010, em apenso, enquanto os Lançamentos de Débito Confessados mostram um valor muito aquém do realmente devido, constantes do item 19, do tópico “Gestão do Sr. Rodrigo Alves da Costa”, do Relatório/Voto; **9.1.23- Comunicar ao Ministério Público Federal** sobre os indícios de crime de apropriação indébita (art. 168-A, do Código Penal), decorrente da irregularidade do item 19, do tópico “Gestão do Sr. Rodrigo Alves da Costa” e do item 23.10, do tópico “Gestão do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso” do Relatório/Voto, bem como dê-lhe ciência da Decisão proferida neste Processo, tendo em vista que, durante a sua instrução processual, este Ministério Público requereu cópia dos autos para apuração de possível prática de crimes eleitorais, nos termos do art. 72, da LC n.º 5/93; **9.1.24- Comunicar ao TRE/AM** sobre as dificuldades encontradas na apuração da destinação dada aos dez milhões de reais liberados à Prefeitura de Coari, a fim de resguardar o atendimento ao princípio da continuidade dos serviços públicos e o pagamento dos salários aos servidores municipais, quando da realização de inspeção extraordinária nas contas da Prefeitura Municipal de Coari, no exercício de 2009, por esta Corte de Contas, em decorrência do Ofício n.º 1721.2009.PGJ.342842.2009.35317, expedido pelo Procurador-Geral de Justiça (fls. 02/14, do Processo n.º 5774/2009, em apenso), para que tome as medidas que entender necessárias a fim de que se autorize a quebra do sigilo bancário das contas da Prefeitura de Coari, exercício de 2009, para a promoção das medidas cíveis e penais cabíveis ao que for detectado nos extratos; **9.1.25- Determinar à DICAMI** que inclua em seu relatório no Processo n.º 2152/2009, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura de Coari, exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Adail Pinheiro, a ilegalidade referente à doação de terras à empresa Growth Engenharia Ltda. (título n.º 216, de 16/5/2008, doc. fl. 157, do Processo n.º 5774/2009, em apenso); **9.1.26- Determinar à DICAMI** que inclua em seu relatório no Processo n.º 1489/2008, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura de Coari, exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Adail Pinheiro, a ilegalidade referente à doação de terras à Associação de Mototáxi (título n.º 17, de 13/6/2007, e título n.º 18, com duas datas distintas, 7/3/2008 e 17/10/2008, docs. fl. 167/170, do Processo n.º 5774/2009, em apenso); **9.1.27- Determinar à DICAMI** que inclua em seu relatório no Processo n.º 1841/2011, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura de Coari, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, a denúncia correspondente ao aluguel do avião UTI (datada de 10/2/2010), no valor de R\$ 1.347.840,00, que supostamente nunca foi utilizado, e à licitação para a compra de merenda escolar no valor de R\$ 1.500.200,00 (datada de 23/12/2009, para execução no exercício de 2010), encaminhando-lhe cópia das fls. 04/12, do Processo n.º 2398/2011, em apenso, para as devidas averiguações; **9.1.28- Recomendar** ao Poder

Executivo de Coari, sob pena de aplicação de multa pela reincidência nos mesmos atos, que: **a) promova** a anulação das doações de títulos n.ºs 79, 80, 81, 82, 83, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141 e 142, com base no art. 1º, XII e XIII, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 5º, XII e XIII, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002; **b) atente** aos prazos para encaminhamento dos balancetes mensais, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, via ACP/GEFIS, assim como aos prazos de publicação dos mesmos; **c) cumpra** os prazos e procedimentos para publicidade dos atos administrativos; **d) adote** os procedimentos de transparência no processo de fiscalização das obras: relatórios periódicos, parecer técnico atestando a qualidade dos serviços executados/medidos, registros fotográficos das etapas de execução e o que mais se fizer necessário; **e) atente** para os limites mínimos exigidos pela Constituição Federal para aplicação nas áreas de saúde e educação; **f) observe** com mais rigor o cumprimento das normas insculpidas na Lei n.º 4320/64, sobretudo no controle patrimonial; **g) cumpra** a regra estabelecida na Decisão Plenária de 07/03/1996, a qual determinou que a documentação pertencente às Contas Gerais do Município devem permanecer na sede da Comuna quando da realização de inspeção in loco por parte deste Tribunal de Contas; **h) adquira** software adequado para a confecção e controle de atos de pessoal, inclusive folhas de pagamento; **i) obedeça** a programação de pagamento do funcionalismo público; **j) tome** providências no sentido excluir de sua Folha de Pagamento as obrigações referentes ao pagamento de aposentadorias e pensões (170 aposentados e 51 pensionistas) e as repasse ao COARIPREV; **k) promova** o adequado controle da utilização de combustíveis, mediante identificação dos motivos de deslocamento, trajeto, quilometragem e autorização prévia da autoridade competente; **l) tome** ciência da necessidade de observar com zelo a questão ambiental e a incumbência do poder público de “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (art. 225, §1º, V, da CF/88), devendo obter parecer, instrução técnica e, ainda, proceder ao licenciamento (quando necessário) junto aos órgãos de controle ambiental competentes, para os futuros empreendimentos que realizar; **m) cumpra** com rigor a Lei n.º 8.666/93 em especial: a) Formalização do procedimento de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade; b) Formalização dos Contratos firmados; c) Conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) Que faça constar nas notas de empenho no mínimo: d1) número do processo e modalidade de licitação; d2) elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; d3) nome empresarial do credor e a CNPJ do credor; d4) campo específico do valor unitário e quantidade; d5) número do empenho sequencial e crescente; e) Que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas nota fiscais, ordem bancária, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc.; **n) observe** com rigor as regras do art. 6º, IX, da Lei n.º 8.666/93 para fins de elaboração de Projeto Básico para obras e serviços de Engenharia quanto aos documentos: Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, Composição de Custo Unitário, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto Arquitetônico (se couber) e/ou Projeto Geométrico (se couber) em parceria com a Prefeitura Municipal e/ou outro órgão técnico na esfera estadual/federal; todos devidamente assinados por responsável técnico com o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas – CREA/AM, visando à boa e regular execução de suas obras/serviços de engenharia; **o) atente** à exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Lei Federal n.º 6.496 de 07/12/1977 c/c o art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Resolução n.º 1.025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA) por pessoa física e/ou jurídica executoras de obras e/ou serviços de Engenharia; **p) observe** rigorosamente o art. 29, § 2º, II e III, da CF/88, no que se refere ao repasse feito pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal e seu prazo; **q) revise** todos os casos de acúmulos ilegais de cargo, de modo a cumprir o art. 37, XVI e XVII,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de outubro de 2015

Edição nº 1226, Pag. 14

da CF/88; **r) observe** com rigor a vedação imposta pela Súmula Vinculante n.º 13, do STF; **s) observe** com mais rigor o cumprimento das normas insculpidas na Lei n.º 11.738/2008, sobretudo no pagamento do piso salarial.

9.2 – POR MAIORIA: 9.2.1 - Multar o Sr. Rodrigo Alves da Costa, Prefeito e Ordenador de Despesas, no período de 1/1/2009 a 30/7/2009, no valor de **R\$ 1.096,03** (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, II, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, alterado pela Resolução TCE/AM n.º 25/2012, por **cada mês de atraso** no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos **demonstrativos contábeis** referentes aos meses de janeiro a maio de 2009 (05 meses), totalizando o montante de **R\$ 5.480,15** (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos), conforme especificado no item 2 do tópico “Gestão do Sr. Rodrigo Alves da Costa” do Relatório/Voto; **9.2.2 - Multar o Sr. Emídio Rodrigues Neto**, Prefeito e Ordenador de Despesas, no período de 2/8/2009 a 16/10/2009, no valor de **R\$ 1.096,03** (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, II, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, alterado pela Resolução TCE/AM n.º 25/2012, por **cada mês de atraso** no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos **demonstrativos contábeis** referentes aos meses de junho e julho de 2009 (02 meses), totalizando o montante de **R\$ 2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), conforme especificado no item 2 do tópico “Gestão do Sr. Emídio Rodrigues Neto” do Relatório/Voto; **9.2.3 - Multar o Sr. Arnaldo Almeida Mitouso**, Prefeito e Ordenador de Despesas, no período de 17/10/2009 a 31/12/2009, no valor de **R\$ 1.096,03** (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, II, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, alterado pela Resolução TCE/AM n.º 25/2012, por **cada mês de atraso** no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos **demonstrativos contábeis** referentes aos meses de agosto a dezembro de 2009 (05 meses), totalizando o montante de **R\$ 5.480,15** (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos), conforme especificado no item 2 do tópico “Gestão do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso” do Relatório/Voto. **Vencido o destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa por atraso do ACP.**

PROCESSO Nº 2933/2010 - ANEXO AO 1655/2010 (Apenso: 1655/2010 (150 Vols), 78/2010, 457/2010 (02 Vols), 1731/2010 (02 Vols), 1866/2010, 1867/2010, 2398/2011, 3853/2010, 4405/2009, 5061/2009 e 5774/2009 (03 Vols). – Denúncia formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, conforme Exposição de Motivos n.º 018/2010-Secex, decorrente do trabalho conjunto da Ouvidoria desta Corte de Contas e da SECAMI, atual DICAMI, contra a Prefeitura Municipal de Coari, em razão de supostas irregularidades sobre o descumprimento da Lei n.º 11.738/2008 e a ausência de pagamento do salário dos catraieiros, merendeiros e donos de embarcações de transportes escolares.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **julgar procedente** a Denúncia, resguardando as medidas punitivas dela decorrentes para a conclusão do julgamento do Processo n.º 1655/2010, em apenso, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Coari, no exercício de 2009.

PROCESSO Nº 78/2010 - ANEXO AO 1655/2010 (Apenso: 1655/2010 (150 Vols), 457/2010 (02 Vols), 1731/2010 (02 Vols), 1866/2010, 1867/2010, 2398/2011, 3853/2010, 4405/2009, 5061/2009, 5774/2009 (03 Vols) e 2933/2010 (05 Vols) - Denúncia, formulada pela Controladoria Geral do Município de Coari, representada pelo Sr. Luiz Otávio de Verçosa Chã, Controlador Geral, à época, contra o Sr. Emídio Rodrigues Neto, ex-Prefeito Municipal de Coari e Vereador da Câmara Municipal de Coari, à época, em razão da suposta prática de atos ilegais e de abuso de poder.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas

do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **julgar procedente** a Denúncia, resguardando as medidas punitivas dela decorrentes para a conclusão do julgamento do Processo n.º 1655/2010, em apenso, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Coari, no exercício de 2009.

PROCESSO Nº 457/2010 – 2 volumes - ANEXO AO 1655/2010 (Apenso: 1655/2010 (150 Vols), 78/2010, 1731/2010 (02 Vols), 1866/2010, 1867/2010, 2398/2011, 3853/2010, 4405/2009, 5061/2009, 5774/2009 (03 Vols) e 2933/2010 (05 Vols) - Denúncia, formulada pela Controladoria Geral do Município de Coari, representada pelo Sr. Luiz Otávio de Verçosa Chã, Controlador Geral, à época, contra o Sr. Alexandre Valdivino Cordeiro, ex-Secretário de Administração de Coari e contra o Sr. Manoel Ferreira Jacomo, ex-Secretário Adjunto de Administração de Coari, em razão da suposta prática de atos ilegais e de abuso de poder.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **julgar procedente** a Denúncia, resguardando as medidas punitivas dela decorrentes para a conclusão do julgamento do Processo n.º 1655/2010, em apenso, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Coari, no exercício de 2009.

PROCESSO Nº 1731/2010 – 2 Volumes - ANEXO AO 1655/2010 (Apenso: 1655/2010 (150 Vols), 78/2010, 457/2010 (02 Vols), 1866/2010, 1867/2010, 2398/2011, 3853/2010, 4405/2009, 5061/2009, 5774/2009 (03 Vols) e 2933/2010 (05 Vols) - Denúncia, formulada pelo Sr. Raimundo Sabino Castelo Branco Maués, Deputado Federal, à época, contra o Sr. Arnaldo Almeida Mitouso (Prefeito Municipal de Coari, à época), em razão da suposta prática de superfaturamento de obras, compras e serviços, em licitações fraudulentas e direcionadas, bem como da dispensa de licitações em contrariedade à Lei de Licitações.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **julgar parcialmente procedente** a Denúncia, resguardando as medidas punitivas dela decorrentes para a conclusão do julgamento do Processo n.º 1655/2010, em apenso, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Coari, no exercício de 2009.

PROCESSO Nº 1866/2010 ANEXO AO 1655/2010 E 1867/2010 – Apenso: 1655/2010 (150 Vols), 78/2010, 457/2010 (02 Vols), 1731/2010 (02 Vols), 1867/2010, 2398/2011, 3853/2010, 4405/2009, 5061/2009, 5774/2009 (03 Vols) e 2933/2010 (05 Vols) - Denúncia, formulada pelo Sr. Emídio Rodrigues Neto, Vereador e Vice-Presidente da Câmara Municipal de Coari, à época, contra os Srs. Arnaldo Almeida Mitouso (Prefeito Municipal de Coari, à época) e Railson Souza Torres (Vice-Prefeito Municipal de Coari, à época), em razão da suposta prática de atos ilegais e de abuso de poder.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de outubro de 2015

Edição nº 1226, Pag. 15

Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **julgar procedente** a Denúncia, resguardando as medidas punitivas dela decorrentes para a conclusão do julgamento do Processo n.º 1655/2010, em apenso, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Coari, no exercício de 2009.

PROCESSO Nº 1867/2010 ANEXO AO 1655/2010 E 1866/2010 (Apenso: 1655/2010 (150 Vols), 78/2010, 457/2010 (02 Vols), 1731/2010 (02 Vols), 1866/2010, 2398/2011, 3853/2010, 4405/2009, 5061/2009, 5774/2009 (03 Vols) e 2933/2010 (05 Vols) - Denúncia, formulada pelo Sr. Emídio Rodrigues Neto, Vereador e Vice-Presidente da Câmara Municipal de Coari, à época, contra os Srs. Arnaldo Almeida Mitouso (Prefeito Municipal de Coari, à época) e Railson Souza Torres (Vice-Prefeito Municipal de Coari, à época), em razão da suposta prática de atos ilegais e de abuso de poder.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **julgar parcialmente procedente** a Denúncia, resguardando as medidas punitivas dela decorrentes para a conclusão do julgamento do Processo n.º 1655/2010, em apenso, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Coari, no exercício de 2009.

PROCESSO Nº 2398/2011 ANEXO AO 1655/2010 (Apenso: 1655/2010 (150 Vols), 78/2010, 457/2010 (02 Vols), 1731/2010 (02 Vols), 1866/2010, 1867/2010, 3853/2010, 4405/2009, 5061/2009, 5774/2009 (03 Vols) e 2933/2010 (05 Vols) - Denúncia, formulada pelo Sr. Emídio Rodrigues Neto, Vereador e Vice-Presidente da Câmara Municipal de Coari, à época, contra os Srs. Arnaldo Almeida Mitouso (Prefeito Municipal de Coari, à época) e Railson Souza Torres (Vice-Prefeito Municipal de Coari, à época), em razão da suposta prática de atos ilegais e de abuso de poder, encaminhada a esta Corte de Contas pelo Ofício n.º 498.2011.SUBJUR.421628.2010.12894, oriundo do Ministério Público do Estado do Amazonas (fl.02).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **julgar parcialmente procedente** a Denúncia, resguardando as medidas punitivas dela decorrentes para a conclusão do julgamento do Processo n.º 1655/2010, em apenso, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Coari, no exercício de 2009.

PROCESSO Nº 3853/2010 ANEXO AO 1655/2010 (Apenso: 1655/2010 (150 Vols), 78/2010, 457/2010 (02 Vols), 1731/2010 (02 Vols), 1866/2010, 1867/2010, 2398/2011, 4405/2009, 5061/2009, 5774/2009 (03 Vols) e 2933/2010 (05 Vols) - Representação decorrente da denúncia anônima formulada perante a Ouvidoria desta Corte de Contas, conforme Demanda n.º 105.036.726.947, contra a Prefeitura Municipal de Coari, em razão de supostas irregularidades sobre acúmulo de cargos e prática de nepotismo nas Escolas Iraci Leitão e Gilberto Mestrinho e outras escolas do Município.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **julgar parcialmente procedente** a Representação, resguardando as medidas punitivas dela decorrentes para a conclusão do julgamento do

Processo n.º 1655/2010, em apenso, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Coari, no exercício de 2009.

PROCESSO Nº 4405/2009 ANEXO AO 1655/2010 (Apenso: 1655/2010 (150 Vols), 78/2010, 457/2010 (02 Vols), 1731/2010 (02 Vols), 1866/2010, 1867/2010, 2398/2011, 3853/2010, 5061/2009, 5774/2009 (03 Vols) e 2933/2010 (05 Vols) - Comunicação em Geral, emanada da Secretaria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior - SECAMI, atual DICAMI, motivada no descumprimento, por parte do Sr. Rodrigo Alves da Costa, da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno de 23/7/2009, consoante relato da Informação n.º 809/2009-SECAMI (fls. 04/07).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 11, IV, "I", da Resolução nº 04/2002-TCE, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **determinar a extinção** deste processo, **sem resolução de mérito**, com seu consequente arquivamento.

PROCESSO Nº 5061/2009 ANEXO AO 1655/2010 (Apenso: 1655/2010 (150 Vols), 78/2010, 457/2010 (02 Vols), 1731/2010 (02 Vols), 1866/2010, 1867/2010, 2398/2011, 3853/2010, 4405/2009, 5774/2009 (03 Vols) e 2933/2010 (05 Vols) - Exposição de Motivos, emanada da Secretaria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior - SECAMI, atual DICAMI, motivada na inobservância do envio de dados e demonstrativos contábeis de janeiro a maio do exercício de 2009, da Prefeitura Municipal de Coari, sob a administração do Sr. Rodrigo Alves da Costa, por meio informatizado, de conformidade com o que preceituava a Resolução TCE/AM n.º 07/02, vigente à época.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 11, IV, "I", da Resolução nº 04/2002-TCE, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **determinar a extinção deste processo**, **sem resolução de mérito**, com seu consequente arquivamento.

PROCESSO Nº 5774/2009 - 03 Volumes - ANEXO AO 1655/2010 (Apenso: 1655/2010 (150 Vols), 78/2010, 457/2010 (02 Vols), 1731/2010 (02 Vols), 1866/2010, 1867/2010, 2398/2011, 3853/2010, 5061/2009 e 2933/2010 (05 Vols) - Inspeção Extraordinária solicitada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, oriunda do Ofício n.º 050/2009 - 1ª PJC (fls. 03/05), na Prefeitura Municipal de Coari.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 11, IV, "I", da Resolução nº 04/2002-TCE, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **determinar a extinção deste processo**, **sem resolução de mérito**, com seu consequente arquivamento.

PROCESSO Nº 11.276/2015 (Apenso: 12007/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado - PGE, em face da Decisão nº 1969/2014 - TCE - 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12007/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de outubro de 2015

Edição nº 1226, Pag. 16

TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer o presente Recurso de Revisão** e, quanto ao mérito, **negar provimento**, para manter, em sua integralidade, a Decisão n.º 1969/2014-TCE-Primeira Câmara.

PROCESSO Nº 4938/2014 (Apenso: 2776/2012) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Solange Pereira Santiago, insurgindo-se contra a Decisão n.º 1004/2014 (fls. 110/111), proferida pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas, em sessão do dia 12/8/2014, constante do Processo em apenso n.º 2776/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de **conhecer** o presente Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, **negar-lhe provimento**, de forma a manter em sua integralidade a decisão recorrida - Decisão n.º 1004/2014, proferida pela Egrégia Segunda Câmara, em sessão do dia 12/8/2014 (fls. 110/111, do Processo n.º 2776/2012, em apenso).

PROCESSO Nº 4256/2014 (Apenso: 1798/2010) - Recurso interposto pela Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, contra Decisão n.º 923/2013, proferida pela Egrégia Segunda Câmara, na sessão do dia 30/4/2013, nos autos do Processo n.º 1798/2010 (fls. 194/195), após o cumprimento do Despacho n.º 547/2014 (fls. 20), exarado por esta Relatoria, que determinou o encaminhamento do feito ao Órgão Técnico e ao Ministério Público de Contas, propiciando o acostamento do Laudo Técnico Conclusivo, bem como do Parecer Ministerial.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso de Revisão, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, de forma a manter em sua integralidade a decisão recorrida - Decisão n.º 923/2013, proferida pela Egrégia Segunda Câmara, em sessão de 30/4/2013, publicada no DOE de 12/7/2013 (fls. 194/195, do Processo n.º 1798/2010, em apenso).

PROCESSO Nº 11.270/2015 (Apenso: 10467/2013) - Recurso de Revisão interposto pela Sr.ª Flora Maria Cruz de Souza, por intermédio da Defensoria do Estado do Amazonas - DPE/AM, em face da Decisão n.º 1974/2013-TCE-2.ª Câmara (fls. 115), exarada nos autos do Processo n.º 10467/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer o presente Recurso de Revisão** e, quanto ao mérito, **dar provimento**, reformando a Decisão n.º 1974/2013, proferida pela Egrégia Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo n.º 10.467/2013, para: **8.1- Determinar notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual**, com fundamento no art. 264, §3.º, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002, para que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, por meio do órgão competente - AMAZONPREV, retifique o ato de aposentadoria e a guia financeira, incluindo a Gratificação de Risco de Vida, assim como informe a esta Corte de Contas, acerca do cumprimento das

medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes.

PROCESSO Nº 6020/2011 - Representação formulada pelo membro do Ministério Público de Contas, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, com vistas a apurar a consistência do projeto básico original relativo ao Contrato n.º 025/2010/SEINF (resultante da Concorrência n.º 127/2009-CGL), cujo objeto é a construção da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, no município de Presidente Figueiredo.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **julgar pela procedência da Representação**, para: **9.1- Glosar** a Sra. **Waldívia Ferreira Alencar**, Secretária da SEINFRA, no montante de **R\$ 133.805,06** (cento e trinta e três mil, oitocentos e cinco reais e seis centavos), pela constatação do superfaturamento em obras pagas, mas não executadas, pertinentes ao Contrato n.º 025/2010/SEINF (resultante da Concorrência n.º 127/2009-CGL, itens 2.1 a 2.6 do Relatório/Voto); **9.2- Multar** a Sr.ª **Waldívia Ferreira Alencar**, Secretária da SEINFRA: **9.2.1-** no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 308, VI da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 25/2012, pelos atos praticados com grave infração, relacionado à inconsistência do projeto básico item 1 do Relatório/Voto; **9.2.2-** no valor de **R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), com fulcro no art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, V da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 25/12, pelos atos de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, concernente às restrições detectadas na Vistoria "in loco", itens 2.1 a 2.6 do Relatório/Voto; **9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que a Sr.ª **Waldívia Ferreira Alencar**, recolha os valores das multas que lhe foram imputadas aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei n.º 2.423/96), ficando a DICREX autorizada, caso expirado esse prazo sem o devido pagamento, a tomar as providências para iniciar a sua execução administrativa, adotando as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **9.4- Encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 1.º, XXIV da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 190, III, "b" da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), para apuração de responsabilidade da responsável, por infringência às normas legais.

PROCESSO Nº 1484/2015 - Prestação de Contas Anual do Hospital Geral Dr. Geraldo da Rocha, exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Ana Maria Belota de Oliveira, Diretora e Ordenadora de despesas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Irregulares as Contas do Hospital Geraldo da Rocha**, exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Ana Maria Belota de Oliveira, Diretora e Ordenadora de despesas, nos termos do art. 22, III, alínea "b" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **9.2- Multar a Sra. Ana Maria Belota de Oliveira**, Diretora e Ordenadora de despesas do Hospital Geraldo da Rocha no valor de no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), referente a 20% do valor previsto no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2000-RI-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de outubro de 2015

Edição nº 1226, Pag. 17

infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 6 e 7 do Relatório/Voto; **9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que a Sra. Ana Maria Belota de Oliveira, Diretora e Ordenadora de despesas do Hospital Geral da Rocha, recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.4- Autorizar**, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art.73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE; **9.5- Recomendar à Origem que:** **9.5.1-** Nos exercícios vindouros seja adotado um melhor planejamento de suas ações, para que fatos como estes não voltem a acontecer, evitando a fragmentação de despesas; **9.5.2-** Observe com maior rigor os ditames da Lei nº 8.666/93, principalmente no que diz respeito ao artigo 24 e seus incisos; **9.5.3 -** Implante o serviço de Controle Interno em prazo razoável, podendo ser penalizada caso esta impropriedade persista; **9.5.4-** Sane em tempo hábil (exercício financeiro vigente) as pendências financeiras, evitando assim a reincidência nessa questão.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 2292/2013 – Prestação de Contas do Fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente-FMDMA, de Responsabilidade do Sr. Marcelo José de Lima Dutra, Coordenador do FMDMA, Gestor e Ordenador das Despesas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, que acolheu o Voto-Vista do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgue Regular com Ressalvas**, as Contas do Fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente - FMDMA, exercício de 2012, sob responsabilidade do Sr. Marcelo José de Lima Dutra, Secretário e Ordenador de Despesas, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei n 2423/1996 - LOTCE, artigo 188, §1º, inciso II e, artigo 11, inciso III, "a" da Resolução nº 4/2002 (RITCE); **9.2- Recomendar à Origem:** **9.2.1-** A estrita observância ao art. 4º da Resolução nº 07/2002-TCE/AM c/c parágrafo único 1º, art. 15 da Lei Complementar nº 24/2000, art. 63 da Lei nº 8.666/1993 e art. 94 da Lei nº 4.320/1964; **9.2.2-** Enviar, nos próximos exercícios, a documentação referente ao projeto básico do contrato com planilha orçamentária, composições de custo unitários, memoriais descritivos, especificações técnicas, cronograma físico-financeiro, desenhos e plantas, termos de recebimento da obra/serviço, ou seja, documentos que identificam os serviços, os quantitativos, os materiais, dimensões, cronogramas de execução e desembolsos, recebimento provisório e definitivo de todos os contratos realizados.

PROCESSO Nº 11.405/2015 (Apenso: 11696/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, contra a Decisão nº 1796/2014-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 11696/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer do Recurso de Revisão**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no

art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para que no mérito, **negar provimento** ao Recurso ora analisado, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo que seja mantida a Decisão da Colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas, mantendo-se in totum a Decisão nº. 1796/2014, Processo nº 11696/2014. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 10.560/2015 (Apenso: 10670/2013) - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, contra a Decisão nº. 74/2014-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do processo TCE nº. 10670/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer o Recurso de Revisão**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para no mérito, **negar provimento ao Recurso** ora analisado, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo que seja mantido o r. decisório guerreado, Decisão nº. 74/2014 – TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do processo TCE nº. 10670/2013. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 12.850/2014 (Apenso: 10270/2014) - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, contra a Decisão nº. 506/2014-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº. 10270/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer o Recurso de Revisão**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para no mérito, **negar provimento ao Recurso** ora analisado, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo que seja mantido o r. decisório guerreado, Decisão nº 506/2014 – TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10270/2014.

PROCESSO Nº 2651/2014 - Representação apresentada pelo então Procurador Geral, Carlos Alberto Souza de Almeida contra a Sra. Vânia Suely Melo e Silva, Secretária de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em razão da não divulgação, por meios eletrônicos, de informações necessárias para fins de transparência da administração pública, conforme a Lei Complementar nº 101/2000.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conceder prazo de 180** (cento e oitenta) dias à Secretaria de Estado dos Direitos das Pessoas com Deficiência – SEPED, a fim de que complemente as informações no site da SEPED, no tocante ao organograma de sua estrutura organizacional e registro das competências de suas unidades, bem como a manutenção atualizada de seu site, inclusive com a Prestação de Contas do exercício de 2014.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de outubro de 2015

Edição nº 1226, Pag. 18

PROCESSO Nº 11.406/2015 (Apenso: 11764/2014) - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, contra a Decisão nº. 1759/2014-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 11764/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer o Recurso de Revisão**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para no mérito, **negar provimento** ao Recurso ora analisado, diante dos motivos expostos no Relatório-Voto, de modo que seja mantida a Decisão da Colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas, mantendo-se in totum a Decisão nº. 1759/2014, Processo nº 11764/2014. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3448/2015 - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO-TAG, celebrado com o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas TCE/AM, tendo como signatários o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 8º, III, alínea "I" da Resolução nº 21/2013 – TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **julgar pelo arquivamento** dos presentes autos.

PROCESSO Nº 11.089/2014 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Rafael Perez Quirino, Presidente à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Irregulares as Contas Anuais da Câmara Municipal de Atalaia do Norte**, referente ao exercício de 2013, tendo como responsável o Sr. Rafael Perez Quirino, Presidente à época, nos termos do art. 1º, II e art. 22, III, "b", da Lei nº 2.423/96, c/c art. 5º, II e art. 188, § 1º, III, "b", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2- Aplicar multa ao Sr. Rafael Perez Quirino**, Presidente e ordenador de despesas à época, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), nos termos do art. 308, III, da Resolução TCE nº 04/2002, diante do julgamento pela irregularidade das contas sem dano ao erário, fundamentados nas restrições alinhadas nos itens 8.1, 8.2, 8.3, 8.4 do Relatório/Voto; **9.3- Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.4- Notificar o Sr. Rafael Perez Quirino**, Presidente da Câmara Municipal de Atalaia do Norte e ordenador de despesas do órgão à época, com cópia do

Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso.

PROCESSO Nº 10.718/2015 - Prestação de Contas do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte – IMTT de Itacoatiara, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Célia Silva Costa Gadelha, Diretora e ordenadora de despesas do órgão à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regulares com Ressalvas** as Contas Anuais do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte – IMTT, exercício de 2014, sob responsabilidade da Sra. Célia da Silva Costa Gadelha, Diretora e ordenadora de despesas do órgão à época, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c os artigos 5º, II e 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE, considerando as ocorrências das restrições constantes nesta instrução; **9.2- Aplicar multa à Sra. Célia da Silva Costa Gadelha**, Diretora e ordenadora de despesas do órgão à época, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96, c/c art. 308, caput, da Resolução TCE nº 04/2002 referente às restrições 6.1, 6.2, 6.3 e 6.4 do Relatório/Voto; **9.3- Determinar a origem** para que atente: **9.3.1-** Ao fiel cumprimento das Resoluções desta Corte, especialmente Resolução nº 05/90 – TCE e Resolução TCE nº 04/2002; **9.3.2- Providenciar** a Implantação do Portal de Transparência do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte – IMTT de Itacoatiara, em atendimento aos ditames da Lei nº 12527/2011 e LC nº 131/2009. **9.4- Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.5- Notificar a Sra. Célia da Silva Costa Gadelha**, Diretora e ordenadora de despesas do órgão à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso.

CONSELHEIRO-CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 11.452/2015 (Apenso: 12294/2014) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Orcélio Deodato de Aquino, intuindo reformar a Decisão nº 210/2015-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, de 23/2/2015, fls.226/7 do processo nº 12294/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Convocado e Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de **conhecer** o presente Recurso; **8.1- Dar provimento** ao mesmo, reformando a Decisão nº 210/2015 – TCE – Primeira Câmara, de 23.02.2015, fls. 226/227 do processo nº 12294/2014, **julgando legal** o benefício de aposentadoria e os reajustes do ATS; **8.2- Informar o interessado e o Amazonprev** quanto à decisão aqui tomada. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de outubro de 2015

Edição nº 1226, Pag. 19

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 1985/2015 (Apenso: 2761/2010, 2737/2014, 2787/2014, 2687/2014, 3029/2010 e 2482/2010 (02 Vols) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Robério dos Santos Braga, intuindo revisar o Acórdão nº. 009/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, de 4/2/2014 (fls.145/147 do processo apenso nº. 2761/2010).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta do voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer o Recurso de Revisão**, e, no mérito, **dar provimento** ao mesmo, reformando o Acórdão nº 700/2014 - TCE - Tribunal Pleno e o Acórdão nº. 009/2014-TCE-Segunda Câmara, de 04.02.14 (fls. 145/147 do processo apenso nº. 2761/2010), para julgar **legal** o Termo de Convênio, e considerar **Regular** a sua Prestação de Contas. Registrado os impedimentos dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado), nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 11.154/2014 - Prestação de Contas do Sr. Arnei dos Santos Matias, responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Uruará (exercício de 2013). **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Arnei dos Santos Matias, responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Uruará durante o exercício de 2013; **9.2- Multar** o Sr. Arnei dos Santos Matias: **9.2.1- R\$ 6.576,18** (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos) com fulcro no art. 308, II, da Resolução n.º 04/02 - TCE/AM em razão da remessa intempestiva de dados (abril, maio, junho, julho, novembro e dezembro) por meio do sistema ACP; **9.2.2- R\$ 4.468,42** (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos) com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96 em virtude do deficitário controle de almoxarifado, da remessa intempestiva de documentos previstos pela Resolução n.º 08/11 - TCE/AM e do não encaminhamento, junto a esta prestação de contas, de documentos previstos pela Resolução n.º 08/11 - TCE/AM; **9.3- Fixar prazo de 30 (trinta) dias** ao gestor responsável para que recolha, em favor dos cofres estaduais, os montantes inerentes às multas aplicadas com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 308, § 3º, da Resolução 04/02); **9.4- Autorizar**, desde já, a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 04/02-TCE/AM; **9.5- Determinar** à origem que observe, com maior afinco, as determinações contidas na Resolução n.º 08/11 - TCE/AM e na Resolução n.º 10/12 - TCE/AM, bem como implemente sistema eficaz de controle de entrada e saída de materiais e respeito o princípio da segregação de funções; **9.6- Notificar** o interessado a respeito do desfecho concedido a estes autos.

PROCESSO Nº 11.762/2015 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, que figurou como Prefeito Municipal de Itacoatiara no período de 01/01/2009 a 18/10/2009 e de 17/11/2009 a

30/11/2009 e o Sr. Donmarques Anveres de Mendonça, que também figurou como Prefeito Municipal de Itacoatiara no período de 19/10/2009 a 16/11/2009 e de 1/12/2009 a 31/12/2009.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, nos termos da proposta do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **Emite Parecer Prévio**, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002, o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96, bem como o art. 31, §2º da Constituição Federal, recomendando à Prefeitura Municipal de Itacoatiara a **desaprovação das Contas do Município**, exercício de 2009, conforme o disposto no art. 223, §3º, da Resolução nº 04/2002. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta do voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- Julgue Irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, durante o período de 01/01/2009 a 18/10/2009 e de 17/11/2009 a 30/11/2009, referente à Gestão em que o Senhor **Antônio Peixoto de Oliveira** figurou como Gestor, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM; **9.2- Aplique multa ao Senhor Antônio Peixoto de Oliveira**, Gestor da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, durante o período de 01/01/2009 a 18/10/2009 e de 17/11/2009 a 30/11/2009, no **valor de R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pelas seguintes impropriedades: **9.2.1- Violação** ao artigo 212 da CF/88 e do artigo 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000, uma vez que a despesa relativa ao pagamento de pessoal esteve na ordem de 60,86%, estando acima do limite máximo de 60% estabelecido, bem como, pela aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde fora do percentual mínimo de 15% das receitas previstas nos artigos 158 e 159 da CF/88, uma vez que houve apenas a aplicação do percentual de 9,97%, violando o inciso III, alínea "b", do artigo 77, do ADCT da CF/88; **9.2.2- Violação** ao disposto na Constituição da República no art. 164, § 3º, em virtude da permanência em caixa no final do exercício de R\$ 6.308.094,33 quando deveria ter depositado o montante mencionado acima em instituição financeira oficial; **9.2.3- Violação** ao Princípio Contábil da Oportunidade uma vez que o saldo atualizado do razão e os ajustes de débitos/créditos de movimentos não estão contemplados no extrato bancário; **9.2.4- Divergência** no valor de R\$ 1.204,00 (um mil, duzentos e quatro reais) na rubrica 1.7.2.1.35 - Transf. de Recursos do Fund. Nac. Des. Educação - FNDE entre os valores lançados no Anexo 10 da Prestação de Contas e os registrados no site www.fnde.gov.br; **9.2.5- Violação** ao disposto no artigo 24, IV e art. 23, § 5º, da Lei n. 8.666/93, em vista da ausência do Decreto Emergencial e da existência do ato de fragmentação de despesas; **9.2.6- Violação** aos artigos 58 a 62 da Lei n. 4.320/64 e dos ditames da Lei n. 8.666/93, em virtude da ausência de documentação relativa à comprovação da Receita, aos processos licitatórios, contratos e/ou cartas-contratos, extratos bancários e folhas de pagamento; e, **9.2.7- Pelas** irregularidades graves sem a apresentação de justificativas e/ou justificativas plausíveis, fartamente delineadas no Item I.II, relativas ao Termo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de outubro de 2015

Edição nº 1226, Pág. 20

de Contrato n. 70/2009, ao Termo de Contrato n. 68/2009, aos Empenhos Nº'S 3671, 4434, 3579, 3689, 195, 1257, 4817, 197, 196 e aos Termos de Contratos Nº'S 67/2009, 69/2009, 68/2009, 492/2009, 166-A/2009 E Empenhos Nº'S 3901, 3052, 3900, 3899; **9.3- Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, durante o período de 19/10/2009 a 16/11/2009 e de 1/12/2009 a 31/12/2009, referente à Gestão em que o Senhor **Donmarques Anveres de Mendonça** figurou como Gestor, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM; **9.4- Aplicar multa ao Donmarques Anveres de Mendonça**, Gestor da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, durante o período de 19/10/2009 a 16/11/2009 e de 1/12/2009 a 31/12/2009, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pelas seguintes impropriedades: **9.4.1- Violação** ao disposto na Constituição da República no art. 164, § 3º, em virtude da permanência em caixa no final do exercício de R\$ 6.308.094,33 quando deveria ter depositado o montante mencionado acima em instituição financeira oficial; **9.4.2- Violação** aos artigos 58 a 62 da Lei n. 4.320/64 e dos ditames da Lei n. 8.666/93, em virtude da ausência de documentação relativa à comprovação da Receita, aos processos licitatórios, contratos e/ou cartas-contratos, extratos bancários e folhas de pagamento; e, **9.4.3- Pelas irregularidades graves sem a apresentação de justificativas e/ou justificativas plausíveis, farta mente delineadas no Item I.II, relativas aos Empenhos Nº'S 3671, 4434, 3579, 3689, 195, 1257, 4817, 197, 196;** **9.5- Considerar em Alcançe o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira** no montante de R\$ 43.014,05 (Quarenta e três mil, quatorze reais e cinco centavos), nos termos do artigo 304, inciso I c/c inciso III, da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM, referente a diferença de medição na extensão do ramal (diferença de 1,2 km entre a medição realizada in loco (1km) e o quantificado em planilha (2.2 km)); **9.6- Considerar em Alcançe, de forma subsidiária,** o Senhor Antônio Peixoto de Oliveira e o Senhor Donmarques Anveres de Mendonça no montante de R\$ **1.217.585,15** (Um milhão, duzentos e dezessete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), nos termos do artigo 304, inciso I c/c inciso III, da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM, diante da ausência de registros das obras, antes, durante e após a execução das mesmas, bem como, em vista das despesas não comprovadas dos Empenhos de nº's 3671, 4434, 3579, 3689, 195, 1257, 4817, 197, 196; **9.7- Julgar procedente a Denúncia** formulada por meio do Processo n. 11.763/2015 (Processo Originário n. 6074/2011) e a Representação formulada nos autos do Processo n. 11.059/2014, nos termos do art. 285, §4º c/c art. 288, ambos da Resolução n. 04/2002, com a consequente aplicação de multa ao Senhor Antônio Peixoto de Oliveira, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, pela destinação de recursos previdenciários para fim diverso, violando o que preceitua a Constituição Federal em seu artigo 167, inciso VIII; **9.8- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02); **9.9- Fixe o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres do Município de Itacoatiara do valor referente ao alcance, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor do alcance deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM); **9.10- Autorizar** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; **9.11- Determinar ao titular da Prefeitura Municipal de Itacoatiara que:** **9.11.1- Encaminhe** a esta Corte de Contas todos os atos referentes às admissões de pessoal, aposentadorias e pensões ocorridas durante o exercício controlado; **9.11.2-**

Adote a devida cautela nas próximas atividades financeiras, a fim de observar o limite máximo de 60% para a despesa relativa ao pagamento de pessoal e o percentual mínimo de 15% das receitas previstas nos artigos 158 e 159 para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde; **9.11.3- Observe** atentamente para as disposições constantes nos artigos 68 e 69 da Lei n. 4.320/64, bem como, no artigo 12 da Lei n. 2.423/96; **9.11.4- Observe** atentamente todas as disposições constantes na Lei n. 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sobretudo, no que tange as justificativas necessárias para a caracterização das dispensas, fragmentação de despesas e superfaturamento.

PROCESSO Nº 2357/2015 (Apenso: 3415/2010 e 815/2014) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Francisca do Nascimento Braga, em face do Acórdão nº 256/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO, fl. 42 do processo nº 815/2014, que manteve a ilegalidade da aposentadoria da Recorrente, declarada no processo nº 3415/2010 (Decisão nº 1136/2012–TCE–SEGUNDA CÂMARA, fls. 84/85).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta do voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso, para no mérito, **dar-lhe provimento**, modificando o Acórdão nº 256/2014 – TCE – Tribunal Pleno, fl. 42 do Processo nº 815/2014 e a Decisão nº 1136/2012 – TCE – Segunda Câmara, fls. 84/5 do processo nº 3415/2010, **declarando a legalidade** do Decreto de 05 de fevereiro de 2010 (publicado no DOM em 10.02.2010); **8.2- Informar ao Manausprev e à Prefeitura de Manaus** quanto ao aqui decidido, para que tomem providências imediatas a respeito da Portaria por Delegação nº 5459/2015 (publicada em 29.06.2015), que anulou o Decreto de 05 de fevereiro de 2010, estando assim em contradição ao agora decidido; **8.3- Informar a Recorrente** sobre o conteúdo decisório.

CONSELHEIRO-CONVOCADO E RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 705/2015 (Apenso: 2675/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas Fundação-Amazonprev, por intermédio do Sr. Silvestre de Castro Filho Diretor Presidente, em face da Decisão nº 1365/2014, exarada pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 2675/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Convocado e Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **tomar conhecimento o presente Recurso**, para, no mérito, **negar provimento**, mantendo o inteiro teor da **Decisão nº1365/2014**, exarada pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 2675/2014, que julgou legal o ato de Pensão da Sra. **Iracy Pereira de Souza**, cônjuge do ex-servidor o Sr. Antônio Altevir de Paula Coelho ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Matrícula nº 006.601-0A, pertencente ao quadro de pessoal da SUSAM. Registrado os impedimentos dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 911/2015 - Consulta formulada pelo Sr. Ulisses Tapajós Neto, Secretário Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle - SEMEF, na qual indagou a esta Corte de Contas sobre a regularidade de se fazer o ajuste contábil de R\$ 128.086.473,84 (cento e vinte e oito milhões,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de outubro de 2015

Edição nº 1226, Pág. 21

oitenta e seus mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos) diretamente do Patrimônio Líquido das Demonstrações Contábeis da Prefeitura de Manaus, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, referente às despesas com iluminação pública que não foram apropriadas nos exercícios de 1996 a 2007. **PARECER: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96, c/c os artigos 5º, XXIII, 11, inciso IV, alínea “f”, 274, 275 e 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico; **CONSIDERANDO**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; **RESOLVE**, por entendimento unânime; **8.1- Não tomar conhecimento** da presente Consulta formulada pelo Secretário Municipal de Finanças de Tecnologia da Informação e Controle Interno, Sr. Ulisses Tapajós Neto, bem como promover o seu **arquivamento**, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do art. 278 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 6444/2012 - Representação, realizada pelo Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Parintins, em nome da Sra. Izandra Ribeiro de Souza, conta a Liga Independente dos Blocos Carnavalescos de Parintins – LIBLOC, referente a débitos de 13 (treze) passagens aéreas no trecho Parintins/Manaus e Manaus/Parintins, perfazendo o valor de R\$9.894,96 (nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), sob a responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, ex-Prefeito Municipal de Parintins, e o Sr. Karú Carvalho, Presidente da Liga Independente dos Blocos Carnavalescos de Parintins – LIBLOC.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido: **9.1- Tomar conhecimento** da presente Representação para, no mérito, julgar **improcedente**, e ainda, determinar o seu **arquivamento**; **9.2- Notificar** a Comarca de Parintins sobre as medidas adotadas e o resultado do julgamento do presente processo.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **SÔNIA MARA AZEVEDO LOPES**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 834/2015 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 2412/2012, referente a sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Outubro de 2015.

CAMILA RAPÔSO LINS DE ALBUQUERQUE
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 76/2015 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. **Pedro Barroso Duarte, Presidente da Associação Comunitária São Francisco do Paratazirinho**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 959/2013-DEATV e no Parecer Ministerial nº 3191/2013-MP-EFC, que tratam da Parcela Única do Termo de Convênio nº 08/2011, firmado com a SEPROR, nos autos do Processo TCE 1465/2012, em razão do despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de Outubro de 2015.

CÉLIO BERNARDO GUEDES
Chefe do Departamento de Análise
de Transferências Voluntárias - DEATV



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100